

*Processo Judicial. Parecer do Ministério Público. 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Ilha do Governador. Notícia de prática de abuso sexual que não deixa vestígios físicos e Síndrome da Alienação Parental. Regulamentação de convivência.*

EMENTA: Notícia de prática de abuso sexual que não deixa vestígios físicos e Síndrome da Alienação Parental: reflexões. Litígio severo entre o ex-casal. Tentativa de evitar estereótipos da mãe alienadora e do pai abusador. Análise a respeito da conduta materna ao longo do trâmite processual: descumprimento reiterado, por parte da genitora, da decisão de regulamentação de convivência provisória estabelecida pelo Juízo. Mãe que afirma preparar um futuro para a filha sem o pai e que diz para ela que ele viajou. Proteção ou abuso de direito? Necessária escuta do pai em sede de estudos técnicos, já de início, para análise da questão do alegado abuso. Perfil de processos judiciais que tratam de hipóteses semelhantes em que a criança conta com algo em torno de 3 anos de idade ou menos. Questionamento a respeito da utilização dos bonecos anatômicos. Como será o desenvolvimento da prole sem a presença paterna? O dever de franquear aos filhos o contato com a linhagem materna e paterna. Acompanhamento psicológico do pai. Convivência assistida e em local público: hoje a filha já é adolescente.

2ª Vara de Família da Ilha do Governador – Comarca da Capital

1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Ilha do Governador

## **PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Dr. Juiz:

### RELATÓRIO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº (...)

Trata-se de ação de regulamentação de convivência proposta por **XXX** em face de **YYY**.

Alega o Autor que a Ré impede a sua convivência com a filha **\*\*\*\***, que contava com 3 anos e 10 meses à época do ajuizamento do feito.

Afirma o Autor que a filha sempre foi muito apegada à família paterna, aos avós ----- aos primos -----, além da tia -----, eis que todos residiam juntos.

Isso porque, desde o nascimento, **\*\*\*\*** foi praticamente criada no ambiente familiar do Autor, até os 2 anos de idade.

Quando da separação das partes, elas haviam estabelecido, de maneira informal, livre sistema de convivência, inclusive com pernoite na família paterna.

Aduz o Autor que a Ré estabeleceu novo relacionamento, o que teria acarretado a diminuição do contato do Autor e sua família com \*\*\*\*.

Argumenta o Autor que \*\*\*\* sofre influência negativa da Ré que a coloca em uma situação de dilema de lealdade entre os pais.

Segundo o Autor, a Ré enfrentou o fim da conjugalidade com reflexos na parentalidade. A ausência paterna imposta pela genitora poderá, pois, ter consequências psicológicas para \*\*\*\*.

Para o Autor, se faz necessário fortalecer e estreitar os laços entre ele e a filha a fim de evitar a substituição da figura paterna.

Alega o Autor que passou a ser representado pela figura de mero provedor, pois o único papel que lhe cabe, com relação à filha, é o pagamento dos alimentos.

Com efeito, requer o Autor *initio litis* a convivência no festejo de Natal e, ao final, a regulamentação da sua convivência nos moldes preconizados no item 6 de fl. 07, da forma usualmente praticada nos Juízos de Família.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/15 merecendo destaque a certidão de nascimento da menina que, hoje, é uma adolescente (fl. 12).

Manifestação do MP à fl. 17 contrária ao pleito formulado *initio litis*, em sede de plantão Judiciário.

O Juízo de plantão, onde a ação foi proposta, remeteu a petição inicial à livre distribuição com a sua apreciação pelo Juízo com competência para tanto (fl. 18).

Novo pedido formulado *initio litis* para a festa de Ano Novo à fl. 21.

Outro pedido formulado *initio litis* para que o Autor possa ter a filha em sua companhia no aniversário dela à fl. 23.

Manifestação favorável do MP à fl. 23v.

Decisão à fl. 24 com o deferimento da tutela *initio litis*, em finais de semanas alternados, das 9h de sábado às 18h de domingo, com pernoite.

Agravo de Instrumento interposto pela Ré conforme fls. 26/33 acompanhado dos documentos de fls. 34/54, em face da decisão de fl. 24.

Pedido de aditamento à petição inicial às fls. 57/60, com a juntada dos documentos de fls. 61/64.

À fl. 65 requer o Autor a regulamentação da convivência provisória inclusive com relação ao aniversário de \*\*\*\* e na creche onde ela estudava. Documentos juntados às fls. 66/69.

Decisão à fl. 72, em sede de juízo de retratação, em que é reconsiderada a decisão da fl. 24 para indeferir a convivência provisória paterna.

Documentos acostados às fls. 74/78.

Contestação às fls. 81/85 em que a Ré alega que somente passou a impedir a convivência paterna quando tomou ciência de fatos abusivos perpetrados pelo Autor em face da filha.

Afirma a Ré que restou confirmada a suspeita de abuso sexual do Autor em face de \*\*\*\*, o que foi objeto de registro junto à DCAV que deu origem ao inquérito policial nº 508/05, atualmente em trâmite junto à 25ª Promotoria de Investigação Penal.

Aduz a Ré que, no caso de sobrevir sentença penal condenatória, entre os efeitos secundários da condenação está a incapacidade para o exercício do poder familiar.

Ao final, requer a Ré a improcedência do pedido.

Juntada de documentos às fls. 97/98.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 102/114 em face da decisão da fl. 72.

Juntada de documentos às fls. 117/119.

Decisão em sede de 2º Grau às fls. 121/122 no sentido de não conhecer o Agravo de Instrumento que foi interposto pela Ré às fls. 26/33.

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré (fls. 26/33) à fl. 123.

Assentada de audiência realizada perante o JIC à fl. 127 em que a parte Autora não estava presente, como justificado às fls. 128/129.

Decisão de 2º Grau às fls. 132/135 de provimento parcial do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (fls. 102/104) no sentido de que a convivência deveria ser acompanhada por terceiro indicado de comum acordo pelos genitores ou por designação do Juiz.

Manifestação do Autor às fls. 140 e 141 no sentido de indicar pessoas para acompanhar a sua convivência com a filha.

Nova audiência perante o JIC à fl. 143 em que a Ré não compareceu, não obstante a intimação pela imprensa oficial à fl. 130.

Manifestação da Ré a respeito da decisão de fls. 132/135 às fls. 144/147 acompanhada do documento da fl. 148.

Manifestação do Autor às fls. 152/154 a respeito do descumprimento pela Ré da decisão de fls. 132/135 acompanhada do documento da fl. 155.

Manifestação da Ré às fls. 165/167 a respeito das pessoas indicadas pelo Autor para acompanhar a convivência às fls. 140/141 com a juntada dos documentos de fls. 168/173.

Realizada audiência perante o Juízo e o órgão ministerial à fl. 177 em que ficou determinada a convivência semanal no Fórum Regional da Ilha do Governador, no Setor do Serviço Social do Juízo.

Ali também foi determinada a realização de estudo psicológico imediato e de estudo social decorridos 2 meses após a convivência paterna acompanhada pela equipe técnica do Juízo.

Decisão à fl. 180 em que foi ampliada a convivência paterna para também se dar aos sábados, quinzenalmente, das 14h às 18h, acompanhada da avó materna.

Pedido formulado pelo Autor à fl. 181 de indicação de Assistentes Técnicos.

Decisão do Juízo à fl. 182 de indeferimento do pedido de indicação de Assistente Técnico formulado pelo Autor.

Decisão de 2º Grau às fls. 184/186 em que, mais uma vez, foi ampliada a convivência paterna, para as quintas-feiras, entre 16h e 18h, no mesmo local designado pelo Juízo de 1º Grau.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 189/202 em face da decisão da fl. 177.

Parecer elaborado por psicóloga de confiança do Autor apresentado por ele às fls. 203/217.

Mantida a decisão da fl. 177 em sede de juízo de retratação à fl. 219.

Informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau em sede de AI (fls. 189/202) às fls. 220/222.

Pedido do Autor de acompanhamento da convivência do pai pela avó paterna, o que foi objeto de apreciação pelo Juízo à fl. 223.

Pedido do Autor de intimação da avó materna, assim como da Ré para dar cumprimento à decisão de fls. 180, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 224.

Mandado de intimação da avó materna a respeito da necessidade de cumprimento da decisão da fl. 180 às fls. 230/231.

Manifestação do Autor às fls. 232/237 em que requer que a Ré seja advertida da necessidade de cumprimento dos horários fixados, com a autorização de compensação do tempo de atraso no próprio dia de convivência, bem como para que seja intimada a Ré para fornecer o endereço da creche onde \*\*\*\* então estava matriculada.

Ali requer ainda o Autor a juntada do parecer elaborado por psicóloga de sua confiança. Por fim, requer, ainda a convivência, nos dias de semana, acompanhada pela psicóloga do Juízo e pela avó paterna, enquanto pendente de julgamento Agravo de Instrumento por ele interposto.

Manifestação do Autor às fls. 238/239 a respeito do laudo por ele apresentado, com a juntada dos documentos de fls. 240/249.

Manifestação da Assistente Social do Juízo às fls. 251/252 a respeito das alegações do Autor de fls. 232/237.

Pedido de compensação da convivência formulado pelo Autor à fl. 253 acompanhado do documento de fls. 254/255.

Manifestação da psicóloga e da assistente social do Juízo à fl. 259.

Ofício do CT Ramos à fl. 260.

Manifestação da Ré às fls. 262/268 a respeito de fls. 250 e 256.

Manifestação do MP à fl. 272.

Manifestação do Autor às fls. 273/275 em que requer a designação de outra assistente social para a realização de estudo social.

Laudo psicossocial às fls. 277/288.

Decisão de 2º Grau às fls. 291/294.

Outra assistente social designada para acompanhar a convivência à fl. 295. Diante das conclusões do laudo psicossocial, o Juízo requereu que as partes informassem a respeito de pessoa da confiança de ambos para fazer o acompanhamento da convivência.

O Autor indica a avó paterna para acompanhamento da convivência à fl. 298.

Manifestação do Autor em que requer seja indagado à Ré onde se situa a creche em que, então, \*\*\*\* estava matriculada.

Manifestação do Autor a respeito do estudo psicossocial às fls. 314/324, com a juntada do parecer elaborado por psicóloga de sua confiança às fls. 325/335.

Manifestação da Ré a respeito do estudo psicossocial às fls. 336/347.

Manifestação do MP à fl. 348.

Manifestação do Autor às fls. 349/350 a respeito do atraso da Ré no cumprimento da convivência.

Petição apresentada pela Abrapia às fls. 351/355 através da psicóloga que subscreveu o laudo inicialmente apresentado nos autos às fls. 42/43.

Manifestação do Autor à fl. 358 no sentido de que a Ré não levou \*\*\*\* para cumprimento da convivência paterna por 2 dias.

Outra assistente social designada pelo Juízo à fl. 364 para acompanhar a convivência. O Juízo, mais uma vez, indagou as partes a respeito da indicação de pessoa da confiança de ambas para acompanhar a convivência.

Informação prestada pela equipe técnica do Juízo às fls. 366/367.

Manifestação da Ré a respeito da fl. 364 às fls. 370/372 acompanhada dos documentos de fls. 373/374.

Manifestação do Autor à fl. 376 a respeito da falta de comparecimento e do atraso da Ré na realização da convivência paterna. Ele requer a regulamentação da convivência no Natal e no Ano Novo.

Determinação do Juízo à fl. 377 no sentido de intimar a avó materna para se disponibilizar em colaborar com o Juízo em mais um dia da semana para viabilizar a convivência paterna.

Mandado de intimação positivo da avó materna às fls. 379/380.

Decisão às fls. 381/383 em que fica permitida a convivência às quintas-feiras, na residência da avó materna, entre 17h e 18h, diante da concordância dela.

Manifestação da Ré a respeito de depoimento prestado pela psicóloga que subscreveu o laudo de fls. 42/43 junto à 8ª Promotoria de Justiça acompanhada dos documentos de fls. 388/389.

Manifestação do MP à fl. 390.

Decisão do Juízo à fl. 391 em que indefere a convivência no Natal e no Ano Novo.

Decisão de 2º Grau às fls. 394/396 em que suspende a convivência ampliada pela decisão de fls. 381/383 do Juízo de 1º Grau.

Informações prestadas pelo Juízo em sede de AI interposto pela Ré em face da decisão de fls. 381/383 às fls. 399/401.

Agravo de Instrumento interposto pela Ré em face da decisão de fls. 381/383 às fls. 403/420.

Manifestação do Autor em provas à fl. 424.

Manifestação da Ré em provas à fl. 425.

Manifestação do Autor às fls. 426/427 em que requer a reposição de horas da convivência descumpridas pela Ré com a juntada dos documentos de fls. 428/431.

Decisão à fl. 433 que indefere o pedido de reposição de horas, com a determinação de intimação da Ré para dar cumprimento à decisão de 2º Grau de fls. 304/307, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Manifestação do Autor às fls. 437/438 em que noticia o descumprimento da convivência pela Ré e requer a regulamentação na data de aniversário de \*\*\*\*. Acompanham os documentos de fls. 439/440.

Ofício encaminhado pela 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital às fls. 441/442.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor em face da decisão de fl. 433 às fls. 448/457.

Manifestação da Ré às fls. 458/460 a respeito da intimação para dar cumprimento à convivência e a respeito do aniversário de \*\*\*\* com a juntada do documento da fl. 461.

Manifestação do MP à fl. 462 em que oficia pela manutenção do regime de convivência já estabelecido e requer a realização de perícia psiquiátrica com a avaliação dos genitores.

Decisão às fls. 463/464 em que foi determinado que se aguardasse a comprovação da intimação da Ré para cumprir a convivência estabelecida, sob pena de multa para, diante de eventual notícia por parte do Autor, de novo descumprimento, se impor a medida coercitiva.

Ali também foi indeferido o pedido de convivência durante o aniversário de \*\*\*\*. Tendo em vista o severo litígio entre as partes, o Juízo não designou audiência com base no art. 331 do CPC e proferiu decisão saneadora, com a apreciação do pedido de provas formulado pelas partes e pelo MP.

Mandado de intimação positivo da parte Ré às fls. 470/471.

Assistentes técnicos indicados pelo Autor para a realização da prova pericial com a apresentação de quesitos às fls. 472/474 e com a juntada dos documentos de fls. 476/489.

Decisão de 2º Grau às fls. 493/494 a respeito da suspensão da decisão de fls. 381/383.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 495/505 em face da decisão de fls. 463/464.

Mantida a decisão de fls. 463/464 em sede de juízo de retratação à fl. 508.

Informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau à fl. 509.

Manifestação da Ré às fls. 511/512 em atenção aos documentos juntados pela parte Autora de fls. 476/489 com a juntada dos documentos de fls. 513/520.

Manifestação da Ré às fls. 523/524 de impugnação à assistente técnica indicada pelo Autor com a apresentação dos quesitos de fls. 525/526.

Juntada de documentos oriundos da 8ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital às fls. 528/533.

Relato elaborado pelas assistentes sociais do Juízo às fls. 534/536.

Decisão de 2º Grau às fls. 539/542 que inadmitiu o Agravo de Instrumento interposto pelo Autor.

Manifestação do MP às fls. 546/550 em que se requer a suspensão da convivência paterna.

Decisão às fls. 552/556 de suspensão da convivência paterna.

Manifestação do Autor às fls. 559/565 em que apresenta julgado do STJ acompanhada dos documentos de fls. 566/579.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 583/623 em face da decisão de fls. 552/556.

Informações do Juízo em sede de Agravo de Instrumento às fls. 627/630.

Quesitos oferecidos pelo MP às fls. 631/632.

Decisão às fls. 633/634 que indefere um dos assistentes técnicos indicados pelo Autor e que indefere os quesitos: 3º, 6º, 8º e 9º quesitos apresentados pelo Autor às fls. 473/474 e o 7º quesito apresentado pela Ré às fls. 525/526.

Decisão de 2º Grau às fls. 637/640 em sede de AI interposto em face da decisão de fls. 463/464 que a mantém.

Manifestação do Autor à fl. 646 de substituição do assistente técnico.

Decisão de 2º Grau às fls. 649/654 em sede de AI interposto em face da decisão de fls. 552/556 que a mantém.

Pedido de convivência paterna no dia do aniversário de \*\*\*\* à fl. 657.

Manifestação contrária do MP ao pedido de fl. 657 às fls. 658/658v.

Decisão do Juízo à fl. 659 que indefere o pedido da fl. 657.

Decisão de 2º Grau à fl. 662 em que se mantém a decisão da fl. 657.

Manifestação do Autor às fls. 667/668 com pedido de convivência no Natal e no Ano Novo.

Manifestação do MP de indeferimento do pedido de fls. 667/668 às fls. 669/669v.

Decisão do Juízo à fl. 670 de indeferimento do pedido formulado às fls. 667/668.

Manifestação do Autor às fls. 675/683 com a juntada dos documentos de fls. 684/693 com o pedido de revisão do sistema de convivência; com pedido da possibilidade de convivência no aniversário de \*\*\*\* ou autorização para entrega pessoal dos presentes comprados pelo pai ao longo dos anos; e com pedido de intimação da Ré para informar ao Juízo sobre as atividades escolares de \*\*\*\*, com a comprovação das respectivas avaliações e manter o Juízo informado sobre qualquer alteração acerca da formação acadêmica de \*\*\*\*.

Manifestação do MP às fls. 694v/695 pela manutenção da decisão de fls. 552/556, mas pelo deferimento do que diz respeito à informação das atividades escolares.

Decisão do Juízo às fls. 711/711v de indeferimento do pedido de revisão do sistema de convivência que está suspensa com o deferimento do que diz respeito à informação das atividades escolares. Com relação à entrega dos presentes, o Juízo determinou a indicação de pessoa de confiança do Autor para acompanhar a entrega na residência materna, no caso de concordância da genitora.

Decisão de 2º Grau à fl. 721 que nega seguimento ao AI interposto em face da decisão de fls. 711/711v.

Manifestação da Ré às fls. 722/724 em que requer a expedição de ofício à escola onde a menina estuda para que a diretora informe o fato estranho ocorrido com uma mulher que teria tentado buscar \*\*\*\*; e requer a entrega dos presentes na sala da Assistente Social do Juízo para que a menina não tenha contato com o Autor.

Manifestação da Ré às fls. 737/738 em que se opõe à entrega dos presentes por meio da avó paterna sugerida no despacho da fl. 725.

Manifestação do Autor às fls. 739/740 com o pedido de que os presentes sejam entregues diretamente pelo pai, sem prejuízo do comparecimento de toda a família paterna.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 742/753 em face da decisão de fls. 711/711v.

Decisão às fls. 754/755v que manteve a decisão recorrida, considerou que a juntada da cópia do recurso foi intempestiva e não acolheu o pedido de entrega dos presentes em mãos.

Informações do Juízo em sede de Agravo de Instrumento às fls. 762/763.

Exame pericial com a Ré às fls. 769/771.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor às fls. 776/781 em face da decisão de fls. 754/755v.

Informações do Juízo em sede de Agravo de Instrumento às fls. 784/785.

Manifestação do Autor à fl. 791 com pedido de declaração de nulidade da perícia realizada às fls. 769/771.



Manifestação da Ré às fls. 792/793 em que requer a expedição de ofícios ao CACAV e à 25ª PIP da 1ª Central de Inquéritos.

Decisão à fl. 794 que determinou o refazimento da prova pericial deferida às fls. 463/464, item 4, A.

Parecer do Ministério Público às fls. 798/801 pelo não provimento do AI interposto em face da decisão de fls. 711/711v.

Acórdão às fls. 803/806 que não proveu o AI interposto em face da decisão da fl. 17.

Decisão às fls. 808 acerca da não participação dos assistentes técnicos no refazimento da perícia, a não ser quanto às entrevistas posteriores de cada parte separadamente.

Parecer do Ministério Público às fls. 802/815 pelo não provimento do AI interposto em face da decisão de fls. 711/711v.

Decisão de 2º Grau às fls. 817/819 que mantém a decisão de fls. 711/711v.

Pedido do Autor à fl. 823 de regulamentação da convivência com a filha no Natal e no Ano Novo.

Manifestação do MP à fl. 824v pelo indeferimento do pedido da fl. 823, que foi acolhida na decisão de fl. 826.

Pedido do Autor à fl. 827 de regulamentação da convivência com a filha no aniversário dela.

À fl. 829 o MP opina pelo indeferimento do pedido da fl. 827 e à fl. 830 o Juízo acolhe o parecer ministerial.

Decisão de 2º Grau à fl. 834 que negou seguimento ao AI interposto em face da decisão da fl. 826, em razão da perda do objeto.

Manifestação do Autor às fls. 837/838 em que discute o afastamento gerado em relação à filha e os eventos decorrentes do dia dos pais para, ao final, requerer a regulamentação da convivência com a família paterna.

Manifestação da Ré à fl. 844 em que não concorda com o pedido de reencontro do Autor com a menina \*\*\*\*.

Manifestação do MP às fls. 847/847v em que opina pelo indeferimento dos pedidos de reencontro do genitor com a menina.

Decisão à fl. 848 que acolheu a promoção ministerial de fls. 847/847v.

Exame pericial com Autor e Ré às fls. 855/863, seguido das respostas aos quesitos às fls. 865/866.

A Ré se manifestou a respeito do laudo pericial às fls. 873/875. Assim também procedeu o Autor à fl. 876, que adicionalmente requereu a apreciação dos quesitos do MP apresentados à fl. 632 e a entrevista das partes, separadamente, pelos Assistentes Técnicos, em atenção à decisão da fl. 808.

Manifestação do MP às fls. 878/879 em que requer a realização de nova perícia que tenha como foco a questão de eventual transtorno sexual ou, subsidiariamente, a devolução dos autos ao Perito para que responda aos quesitos da fl. 632 apresentados pelo *Parquet*.

Às fls. 882/885 o Perito apresentou as respostas aos quesitos da fl. 632 e complementou o laudo pericial para dizer que não tem como afirmar sobre desvios de conduta e de sexualidade no Autor e que nenhuma das partes tem personalidade psicopática.

Manifestação do Autor às fls. 890/891, seguida dos documentos de fls. 892/898, em que requer a designação de audiência especial em busca de uma reaproximação com \*\*\*\* ou, subsidiariamente, a regulamentação da convivência com a abrangência dos períodos de férias escolares, Natal, Ano Novo e aniversário da menina.

Audiência especial às fls. 906/907.

Manifestação do MP às fls. 908/912 com pedido de realização de estudos social e psicológico e acerca de demais provas a serem produzidas.

Às fls. 914/916 o Autor acostou aos autos a cópia da decisão do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro que aplicou a pena de cassação do registro profissional de Daisy Veiga Carvalho.

Manifestação da Ré às fls. 922/925 a respeito da decisão da fl. 902, que designou audiência especial.

Embargos de declaração interpostos às fls. 927/928 em face do conteúdo decisório constante da fl. 907, item 2.

Decisão à fl. 930 que não acolheu os embargos de declaração.

Manifestação do MP à fl. 936 em que direciona os esclarecimentos a serem feitos pela Perita a ser nomeada pelo Juízo.

Quesitos apresentados pelo Autor e indicação de assistente técnico à fl. 949.

À fl. 969 o MP reconsiderou a promoção de fls. 908/912 quanto à realização da perícia e estudos, mas reiterou os demais pedidos de provas formulados naquela oportunidade.

Manifestação do Autor às fls. 1.024/1.025 com pedido de regulamentação da convivência do genitor com \*\*\*\*.

Audiência às fls. 1.035/1.053 em que foram colhidos os depoimentos das partes, de três testemunhas do Autor, de uma testemunha da Ré e de uma informante.

Documentos juntados pelo Autor às fls. 1.057/1.060 e 1.062/1.141.

Alegações finais do Autor às fls. 1.145/1.164.

Manifestação do MP às fls. 1.166/1.168.

É o relato dos autos do Processo nº (...)

#### RELATÓRIO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº (...)

Trata-se de ação de regulamentação de convivência proposta por ----- e ----- em face de **YYY**.

Alegam os Autores que sempre trataram a Ré com afeto, desde a época em que apenas namorava o filho deles, **XXX**, e que os vínculos de afetividade somente aumentaram após a notícia da gravidez dela, quando passaram a lhe direcionar ainda mais cuidado.

Sustentam que a menina \*\*\*\* demonstra muito afeto na relação com a família paterna, isto é, com o pai, os avós – ora Autores –, os tios e os primos, apesar do exercício arbitrário e abusivo do poder familiar pela Ré.

Argumentam os Autores que a Ré comete sérios atentados ao direito fundamental de \*\*\*\* conviver com seus familiares paternos, como quando não permitiu que o pai levasse a menina a uma festa junina da creche em que ela estuda.

Afirmam que a Ré omite de todos os familiares paternos o nome e o endereço da creche com o intuito de impedir o acesso à \*\*\*\* e que o desequilíbrio psicológico e a forte influência negativa da genitora são prejudiciais e altamente nocivos ao crescimento sadio da menina.

Com efeito, requerem os Autores *initio litis* a convivência no período de férias escolares de julho de 2006 e, ao final, a regulamentação da sua convivência nos termos do item 4 de fl. 09.

A petição inicial veio acompanhada da documentação de fls. 11/32.

Citação à fl. 50.

A parte Ré ofereceu contestação às fls. 51/61, por meio da qual suscita preliminar de inépcia da inicial e de carência da ação por inexistência de interesse de agir.

No mérito, ressalta a Ré a notícia de abuso sexual praticado pelo genitor.

Aduz que os Autores não foram capazes de proteger o desenvolvimento emocional e psicológico do próprio filho, o que enseja dúvida quanto à obtenção de êxito com a progressão da neta.

Indica a Ré que os Autores faltam com a verdade quando dizem que seu filho XXX reside em local diverso do endereço deles.

Aponta que não há prova de que a Ré viola qualquer direito da menina e requer, ao final, a improcedência dos pedidos dos Autores.

A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 62/100.

Réplica às fls. 103/105.

Manifestação do MP às fls. 106/106v em que se opõe ao pedido de tutela antecipada, requer a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e a manifestação das partes em provas, bem como opina pela rejeição das preliminares suscitadas pela Ré.

Decisão à fl. 107 que rejeitou as preliminares e deu outras providências.

Manifestação das partes, em provas, às fls. 110/112 e 115.

Informação do Serviço de Assistência Social à fl. 141.

Manifestação da Ré às fls. 145/149 em que reitera o pedido de improcedência do pleito autoral.

Manifestação dos Autores às fls. 151/161 em que defendem a integridade do filho e requerem a desconsideração da informação de fl. 141, ante a suspeita atuação das Assistentes Sociais, bem como a realização de estudo social.

Manifestação do MP às fls. 216/219 acompanhada dos documentos de fls. 220/230.  
Decisão às fl. 230v que acolheu na íntegra a promoção de fls. 216/219 para indeferir o pedido de tutela antecipada e a oitiva da menina.

Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora às fls. 274/310 em face da decisão de fl. 230v.

Decisão de 2º Grau às fls. 324/326 que negou provimento ao AI de fls. 274/310.

Pedido dos Autores à fl. 331 no sentido de que seja regulamentada a convivência no dia do aniversário da menina, ao que se opôs o MP às fls. 332/332v e o Juízo indeferiu às fls. 334/334v.

Às fls. 341/342 os Autores requereram a regulamentação da convivência com a neta no período de festas de fim de ano.

Às fls. 343/343v o MP se opôs ao pedido de fls. 341/342, que restou indeferido pela decisão de fl. 344.

Audiência especial às fls. 363/364.

Veio a notícia do óbito do 1º Autor por meio da certidão de fl. 365.

Informação do Serviço de Assistência Social à fl. 375.

Laudo do estudo social com a Autora à fl. 383.

ACIJ às fls. 402 que restou redesignada.

Agravo de Instrumento interposto pela Ré às fls. 418/424 em face da decisão de fl. 380 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

À fl. 429 o Juízo reconsiderou a decisão de fl. 380 para conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Estudo social às fls. 440/441 realizado com a parte Ré com vistas a complementar o estudo de fls. 383/386.

Manifestação da Ré acerca do estudo social às fls. 467/468, oportunidade em que requer a realização de estudo psicológico.

Manifestação da parte Autora a respeito do estudo social às fls. 469/472, oportunidade em que requer a intimação da Ré para que informe o nome e o endereço da escola de \*\*\*\* e o deferimento do pedido de restabelecimento da convivência.

Manifestação do MP à fl. 472v em que opina pela realização do estudo psicológico e pela designação de audiência especial.

A parte Ré explicou às fls. 478/479 que a psicóloga da menina recomendou que ela não comparecesse à perícia.

Manifestação da Autora às fls. 480/484 em que reitera os pedidos consubstanciados na petição de fls. 469/472.

É o relato dos autos do Processo nº (...)

Autos com vista ao Ministério Público.

Trata-se de ação de regulamentação de convivência proposta por XXX em face de YYY.

Alega o Autor que a Ré impede a sua convivência com a filha \*\*\*\*, que contava com 3 anos e 10 meses à época do ajuizamento do feito.

Afirma o Autor que a filha sempre foi muito apegada à família paterna, aos avós ----, aos primos -----, além da tia paterna, -----, eis que todos residiam juntos.

Isso porque, desde o nascimento, \*\*\*\* foi praticamente criada no ambiente familiar do Autor, até os 2 anos de idade.

Quando da separação das partes, elas haviam estabelecido, de maneira informal, livre sistema de convivência, inclusive com pernoite junto à família paterna.

Aduz o Autor que a Ré estabeleceu novo relacionamento, o que teria acarretado a diminuição do contato dele e de sua família com \*\*\*\*.

Argumenta o Autor que \*\*\*\* sofre influência negativa da Ré, que a coloca em uma situação de dilema de lealdade entre os pais.

Para o Autor, se faz necessário fortalecer e estreitar os laços entre ele e a filha a fim de evitar a substituição da figura paterna.

Em contestação a Ré alega que somente passou a impedir a convivência paterna quando tomou ciência de fatos abusivos perpetrados pelo Autor em face da filha.

Afirma a Ré que restou confirmada a suspeita de abuso sexual do Autor em face de \*\*\*\*, o que foi objeto de registro junto à DCAV que deu origem ao inquérito policial nº 508/05, atualmente em trâmite junto à 25ª Promotoria de Investigação Penal.

Aduz a Ré que, no caso de sobrevir sentença penal condenatória, entre os efeitos secundários da condenação está a incapacidade para o exercício do poder familiar.

À época em que a ação foi proposta, como já foi dito, \*\*\*\* contava com apenas 3 anos de idade. A certidão de nascimento é acostada à fl. 12. Hoje ela já conta com 14 anos.

A questão dos autos se desenvolve a partir do momento em que a Ré se disse surpreendida pela alegada fala da filha no sentido de que seu pai a beijava:

(...); que quando a menor contava com três anos de idade, em uma certa ocasião a depoente e a menor estavam vendo TV no quarto quando surgiu uma cena de beijo na boca; que \*\*\*\* espontaneamente falou para a depoente “meu pai me beija”; que a depoente “gelou” e passou a perguntar para \*\*\*\* o que ocorria durante a visita do pai; que \*\*\*\* falou que o pai a beijava e mostrava as partes do corpo nas quais o pai a beijava, apontando para a boca, peito, olho, barriga, vagina e bumbum:... (fl. 1.037)

Diante disso, a Ré levou \*\*\*\* à pediatra, que procedeu à consulta da menina, nos termos da declaração médica de fl. 98. Também consta dos autos o Relatório Parcial elaborado pela Abrapia, às fls. 42/43. Posteriormente, a mesma psicóloga emitiu o Relatório Conclusivo de fls. 50/52. Tudo no sentido de haver fortíssimos indícios de que a menina sofreu abuso sexual por parte de seu pai.

Vale dizer que, em seguida, toda a prova produzida no processo se desenvolve tendo por base o Relatório Parcial e o Relatório Conclusivo, ambos elaborados pela mesma psicóloga da Abrapia.

A fim de se ater a uma análise mais aprofundada a respeito do que é tratado nos autos, este órgão ministerial teve que recorrer a outras disciplinas, notadamente à Psicologia Jurídica, com o intuito de trazer um novo olhar sobre a questão e tentar dirimi-la com a atenção que ela merece, pois o que está em jogo é o fato de \*\*\*\* ter acesso à sua linhagem paterna, que também faz parte da sua história, não obstante as graves acusações que pendem sobre o seu pai.

No entender deste órgão ministerial, diante do processado, não é o caso de se desqualificar toda a prova produzida até aqui. Mas, é preciso proceder a um exercício de relativização e, ainda, contextualizar que o processo foi ajuizado em 2005 e que ele foi atravessado por uma legislação posterior que traz uma outra visão sobre a questão ventilada nos autos.

Nesse sentido, vieram a lume as Leis nº 11.698/2008; 13.058/2014; e 12.318/2010. As duas primeiras dizem respeito à guarda compartilhada e a última dispôs sobre alienação parental.

Com efeito, no caso em exame, é preciso ressaltar que restou concluído que há fortes indícios de abuso sexual pela pediatra de \*\*\*\*; pela psicóloga da Abrapia; e pela equipe técnica do Juízo que as sucedeu. Mas, em larga medida, há outras injunções no processo que também precisam ser bem analisadas.

Por oportuno, vale dizer que as provas que fundamentam os fortes indícios de abuso sexual já foram debatidas à exaustão e foram muito bem avaliadas na decisão de fls. 552/556, datada de 25/04/2007, que suspendeu a convivência paterna.

Importa agora, pois, se debruçar sobre os autos sob uma outra ótica que também deflui da sua leitura e sobre a legislação positivada em momento posterior ao que a convivência paterna foi suspensa.

Em situações que envolvem notícia de abuso sexual, tal qual se procede neste feito, são comuns alegações sobre a importância da obtenção do testemunho da criança, supostamente vítima, não apenas em nome da sua garantia de direitos, mas também com a necessidade de se identificar e punir quem teria praticado o crime em face dela.

Diante disso, se por um lado se verifica uma notícia de abuso sexual; de outra mão não se pode esquecer que ganhou força nos últimos tempos o argumento da Síndrome da Alienação Parental (SAP), com a possibilidade de o abuso ser falso.

Releva notar que autores do ramo da Psicologia Jurídica revelam que as notícias de abuso sexual e a SAP se encontram relacionadas, especialmente, a situações de litígio conjugal e disputas de guarda de filhos:

De acordo com pesquisas realizadas (Amendola, 2006; Sousa, 2010), as temáticas SAP e falsas denúncias de abuso sexual ganharam vulto no Brasil especialmente a partir do reconhecimento legal da guarda compartilhada, o que ocorreu em 2008 (Lei nº 11.698). Ao longo do tempo, essa modalidade de guarda tem sido apontada na literatura nacional e internacional como importante dispositivo no sentido de afirmar a igualdade de direitos e deveres de pais separados e a manutenção da convivência familiar dos filhos após um desenlace conjugal.

No país, contudo, os debates sobre (des)igualdade parental e aplicação da guarda compartilhada pelo Judiciário parecem ter perdido a força ante a intensa divulgação da SAP e das falsas denúncias de abuso sexual promovida por profissionais de diversas áreas e membros de associações de pais separados. Nesse contexto, com frequência a conjecturada síndrome e as falsas denúncias de abuso foram apresentadas como interligadas (Guazzelli, 2007) ou mesmo tratadas como ideias sinônimas (Calçada, 2005) por parte dos profissionais e por pais que enfrentavam dificuldades na convivência com os filhos após o rompimento conjugal.<sup>1</sup>

Contudo, no artigo “Falsas denúncias de abuso sexual infantil e Síndrome da Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias”, as autoras, Anália Martins de Sousa e Marcia Ferreira Amendola, apresentam dados obtidos em pesquisas de mestrado desenvolvidas por elas junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social do Instituto de Psicologia da UERJ.

Diante disso, segundo as autoras, para avaliação das notícias de abuso sexual infantil e de alegada SAP, não se pode deixar de lado uma análise do contexto de litígio no relacionamento afetivo.

Isso porque, embora tenha ocorrido, de fato, o fim do relacionamento, é difícil para o ex-casal operar a separação emocional na medida em que vivenciam sentimentos de raiva, vingança, traição e desilusão com o fim da relação.

E aí, muitas vezes, os filhos se veem envolvidos no conflito, o que contribui para a manutenção do litígio e traz repercussão para as relações parentais.

---

<sup>1</sup> SOUSA, Anália Martins de; AMENDOLA, Marcia Ferreira de. Falsas denúncias de abuso sexual infantil e Síndrome de Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). *Escuta de Crianças e de Adolescentes: reflexões, sentidos e práticas*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, p. 88.

Nesse mesmo artigo, importante reproduzir trecho que se assemelha à hipótese dos autos:

Já Amendola (2009) verificou que, em situações como essas, alguns pais apelavam à justiça na tentativa de assegurar o direito de conviver e educar seus filhos. Com frequência, solicitavam a regulamentação de visitas ou, ainda, a inversão da guarda dos filhos, até então exercida pela genitora. Contudo, no decorrer do processo judicial, algumas mães guardiãs acusavam esses pais de terem abusado sexualmente dos filhos, conseguindo afastá-los, por meio de determinação judicial, do convívio com os pequenos. Após as referidas denúncias, tem sido frequente a suspensão do direito à visitação paterna até que sejam realizados a investigação e o esclarecimento do caso. Nesse ínterim, muitos pais acusados alegam, em sua defesa, que as denúncias feitas seriam falsas, motivadas por sentimentos de vingança e raiva por parte de suas ex-mulheres.<sup>2</sup>

Com efeito, repita-se, sustentam as autoras especializadas que é preciso proceder a uma análise da conjuntura do litígio conjugal e da disputa pela guarda ou pelo direito à convivência, uma vez que ali despontam diversos fatores envolvidos. A notícia de abuso sexual contra crianças que surge nesse momento precisa, pois, ser problematizada no contexto em que elas aparecem.

A grande dificuldade que vem para todos os profissionais que atuam em situações como a presente, seja para os operadores do Direito, seja para a equipe técnica, que tomam contato com hipóteses semelhantes, se concentra na identificação da ocorrência de violência sexual que não deixa vestígios, fato comum nesses casos.

Resulta daí a busca pelo diagnóstico através da manifestação de possíveis sintomas e sinais. A leitura especializada sobre o tema, no entanto, esclarece que é inviável e imprudente a generalização ante a impossibilidade de constatação de um padrão de comportamento e sintomas específicos ao abuso sexual. Segue:

Segundo a experiência de alguns autores (Ceci e Bruck, 2002; De Young, 1986; Green, 1993; Haugaard e Repucci, 1988; Sanderson, 2005), há casos em que crianças abusadas sexualmente não apresentaram alteração aparente de comportamento, enquanto outras, que não foram abusadas, exibiram comportamentos considerados comuns em vítimas de abuso. Isso ocorre porque os indicadores comportamentais e de personalidade raramente diferenciam sintomas ocasionados pelo estresse do abuso sexual de

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 91.



outros produzidos por diferentes tensores na vida de uma criança, como o falecimento de uma pessoa querida, o nascimento de um irmão ou a separação dos pais.

...

Para Sanderson (2005), é fundamental que os profissionais que atuam em casos envolvendo suspeita de abuso sexual infantil contextualizem a situação, conhecendo a criança, sua família e seu mundo social, assim como os sinais emitidos por esses personagens.

Dessa maneira, evitar-se-iam julgamentos apressados sobre a ocorrência do abuso, haja vista o fato de que um diagnóstico equivocado ou precipitado pode gerar danos tanto à criança quanto à sua família. A violência sexual contra a criança não deve ser entendida como ato isolado, “psicologizado pelo descontrole, pela doença, pela patologia, mas como um desencadeador de relações que envolvem a cultura, o imaginário, as normas, o processo civilizatório de um povo” (Faleiros, 1998, p. 267).<sup>3</sup>

Porém, na visão das autoras, importa notar que a ocorrência do conflito por parte do ex-casal e a disputa judicial pela guarda dos filhos ou pelo direito à convivência não implica reconhecer que as acusações de abuso sexual em face da criança sejam falsas. E, ainda, sob a ótica das autoras, uma falsa notícia de abuso, nesse contexto, não seria, necessariamente, realizada por má-fé, na intenção de prejudicar o acusado.

O que se quer dizer, repita-se, é que não é o caso de se desqualificar toda a prova produzida até aqui. Mas, é preciso proceder a um exercício de relativização e, ainda, contextualizar a notícia de abuso com o cenário social atual em que se vislumbra a possibilidade de ocorrência de alienação parental que, inclusive, foi positivada por meio da Lei nº 12.318/2010.

De outra mão, o conceito de Síndrome de Alienação Parental foi trazido pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1931-2003), mas não se pode adotá-lo sem fazer um exame cuidadoso sobre ele, na medida em que transformou uma questão coletiva e política em um problema de crise pessoal ou psiquiátrico<sup>4</sup>.

Assim é que as dificuldades vivenciadas por muitas famílias em conflito passaram a ser vistas como uma questão de patologia individual. Então, é preciso avaliar os comportamentos vistos como expressão da tal síndrome, de modo que seja possível intervir sobre os diversos fatores sociais, jurídicos, políticos e legislativos que, ao longo do tempo, vêm contribuindo para a ocorrência de tais situações.

O que se quer dizer é que não se pode generalizar e afirmar que as alegações de violência sexual contra crianças no contexto da separação conjugal sejam verdadeiras

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 95.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 104.

ou falsas. Mas é, sim, necessário que se levem em consideração as relações entre os membros do grupo familiar, bem assim, o contexto sociocultural em que se inserem<sup>5</sup>.

Há casos, pois, em que, mesmo sem a ocorrência do abuso sexual contra a criança, as mães se convencem de que houve o abuso, em razão da leitura equivocada que fazem da interação entre pais e filhos ou filhas. Valem como exemplo situações em que as crianças voltam das visitas paternas sujas, com assaduras, marcas roxas ou avermelhadas e, dependendo da idade e da dificuldade de se expressarem, levam a crer que foram maltratadas por seus pais<sup>6</sup>.

Muito relevante, então, a conclusão das autoras no sentido de que se verifica que a associação entre SAP e falsas denúncias de abuso sexual infantil limitam a problemática em torno da patologização de comportamentos em sede de conflitos familiares. Dessa forma, o cenário ficaria reduzido à acusação de “pais abusadores” e “mães alienadoras”, o que, a toda evidência, não é o que se quer.

Lançar mão de tais argumentos somente fortalece o conflito entre os pais, que precisarão demonstrar a sua inocência e sanidade mental, sendo certo que o resultado final do conflito determinará quem será afastado definitivamente do convívio com a “criança vítima” ou a “criança alienada” como meio de protegê-la<sup>7</sup>. Quanto ao ponto, cumpre transcrever o trecho a seguir, bastante adequado ao caso em exame:

Por sua vez, a divulgação da articulação entre SAP e falsas denúncias de abuso sexual infantil pode exacerbar litígios conjugais, conduzindo os ex-parceiros a acusações mútuas de abuso sexual e de alienação do(s) filho(s). É preciso lembrar ainda que qualquer medida tomada em relação a um dos pais repercutirá nos filhos, que, ao serem avaliados como supostas vítimas de abuso sexual ou alienação, serão afastados de um dos genitores, o que pode destruir os laços parentais que os constituem como sujeitos no mundo.<sup>8</sup>

Da leitura deste processo se extrai, portanto, situação muito nebulosa, em conformidade com o texto que foi acima reproduzido.

Isso porque, de acordo com o que há de escrito especializado sobre o tema, em linha de princípio, tanto no caso de notícia de abuso sexual, quanto no caso de SAP, se faz necessário trazer à tona o litígio que permeia o fim do relacionamento afetivo.

Contudo, é preciso ressaltar que, no caso em exame, tal situação não foi investigada à saciedade nos presentes autos.

O Autor, através de sua assistente técnica, traz relato, à fl. 334, sobre o seu histórico de relacionamento com a Ré. Ali é ventilado que, após o rompimento do relacionamento,

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 110/111.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 112/113.

ele encontra a filha no colo do então namorado da Ré e, no para-brisa do carro em que eles estavam, uma revista pornográfica; além disso, são referidas agressões mútuas em função da convivência com a filha, que, posteriormente, foi interrompida por parte da genitora; depois disso ocorreu a notícia de abuso sexual junto à DCAV.

No depoimento da Ré, à fl. 1034, é relatado:

(...); que na época em que a menor contava com dois anos e meio, o autor presenciou a depoente com o namorado da mesma quando ia pegar a menor para visitar; que o autor teve um sério desentendimento com a depoente e nesta ocasião chegou a agredi-la fisicamente após a saída do namorado da depoente; que fez o registro dessa ocorrência na delegacia, mas na audiência a depoente acabou fazendo uma conciliação, por achar que o autor fosse um bom pai; que até tomar conhecimento do ocorrido permitia que o autor visitasse a filha quinzenalmente, inclusive com pernoite;... (fl. 1.034)

Outrossim, no mesmo depoimento, agora à fl. 1.039, a Ré revela “que não relatou para a psicóloga da ABRAPIA o desentendimento e agressão física sofrida por XXX;...”.

Nesse contexto, resulta muito superficial o que foi ventilado nos autos a respeito do relacionamento afetivo entre as partes que pudesse robustecer, quer a alegação de abuso sexual, quer a alegação de SAP. É, inclusive, o que se verifica dos laudos elaborados pela ABRAPIA, constantes de fls. 42/43 e de fls. 50/52, que deram sustentação ao que se desenvolveu durante o trâmite do processo.

Importa notar que os estudos elaborados às fls. 203/217 e 325/335 pela assistente técnica do Autor pretendem dar suporte à alegação de falsa notícia de abuso sexual e SAP.

A par disso, toda a situação descrita nos autos, embora tenha ocorrido em momento anterior às Leis nº 11.698/2008; 13.058/2014; e 12.318/2010 (as duas primeiras a respeito de guarda compartilhada e a última a respeito de alienação parental); retrata um cenário social que, a toda evidência, já era objeto de estudos antes da edição dos referidos diplomas legais e que, por óbvio, influenciou todo esse trabalho legislativo.

Com efeito, levando-se em conta, ainda, que em sede de matéria de família, mais do que em qualquer outra, todo o trabalho legislativo se desenvolve a partir das práticas sociais, não se pode desprezar, no caso em exame, a legislação posterior, que veio, de certo modo, em linha de princípio, para tentar disciplinar de uma maneira mais eficiente situações como a que se verifica na hipótese dos autos.

Para além de tudo isso, há ainda o princípio da ampla tutela jurisdicional e o dever do Juiz de apreciar todas as questões que defluem dos brocardos da *mihi factum, dabo tibi ius* e *iura novit curia*.

Prosseguindo, a decisão de fls. 552/556 faz uma boa digressão a respeito de como estabeleceu a convivência do pai, a título provisório durante todo o processo.

Assim é que, após a propositura da ação pelo Autor com o objetivo de regulamentar a convivência com a filha, sob a alegação de obstáculo oposto pela genitora, a liminar foi deferida, à fl. 24.

Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, por parte da Ré, em que, então, veio a notícia de abuso. Este Agravo não foi conhecido (fls. 121/123). Contudo, com base na documentação acostada às fls. 34/54 foi exercido o direito de retratação e foi indeferida a convivência provisória paterna.

À fl. 102 noticia o Autor a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que, em juízo de retratação, indeferiu a sua convivência. A decisão agravada foi mantida (fl. 116) e, às fls. 133/135, consta dos autos liminar parcialmente deferida no recurso interposto pelo Autor com a determinação de uma convivência “acompanhada por terceira pessoa, de comum escolha entre os genitores ou, em se revelando ausência de consenso, a indicação pelo Juiz da causa.”

As partes não apresentaram, de comum acordo, pessoa para acompanhar as visitas e, a pedido do Autor, foi designada audiência especial (fl. 177) para tentativa de conciliação neste ponto, o que não aconteceu. Assim, foi determinada a convivência semanal, às terças-feiras, acompanhada da assistente social do Juízo, nas dependências deste Fórum, com início em 30/05/2006.

Em razão de dúvida quanto à interpretação do acórdão que deferiu ao Agravante a convivência acompanhada, à fl. 180, foi deferida a convivência quinzenal, aos sábados, das 14h às 18h, acompanhada da avó materna.

Contudo, no mesmo dia em que foi estendida a convivência na forma acima referida, o Autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão proferida na audiência da fl. 177 e que estabelecia que a convivência se daria às terças-feiras, nas dependências deste Fórum.

Foi concedida liminar parcial (fls. 184/186) e o Desembargador Relator entendeu que a convivência semanal neste Fórum não era suficiente para estimular o contato entre pai e filha. Assim é que foi estendida a convivência para quinta-feira, acompanhada da avó paterna, no mesmo local, ou seja, também no Fórum (fls. 184/186). A decisão definitiva veio às fls. 291/294 e estabeleceu os dias e as formas de convivência no último parágrafo da fl. 293 e nos primeiros da fl. 294.

Ocorre que, quando do julgamento acima referido, a convivência concedida liminarmente foi suprimida, o que passou despercebido pelo Juízo e pela parte Ré e continuou ocorrendo.

Verificado o equívoco, foi proferida a decisão de fls. 381/383 e, com o objetivo de não causar trauma à menor suprimindo, de imediato, as duas horas de convivência de quintas-feiras, com a concordância da avó materna de \*\*\*\*, a convivência foi reduzida para uma hora a ser realizada na residência da avó.

A decisão acima referida foi objeto de Agravo de Instrumento provido que, então, foi suspensa a convivência das quintas-feiras. Enfim, a convivência provisória ficou às terças-feiras no Fórum, acompanhada por assistente social, e aos sábados,

quinzenalmente, entre as 14h e as 18h, sempre acompanhada da avó materna e/ou paterna e/ou tia da menor. Posteriormente, com a referida decisão de fls. 552/556 a convivência provisória foi suspensa.

No caso em exame, agora também se faz necessário atentar para a conduta materna durante todo o trâmite processual. Desde a decisão de fls. 133/135, em que foi determinada uma convivência “acompanhada por terceira pessoa, de comum escolha entre os genitores ou, em se revelando ausência de consenso, a indicação pelo Juiz da causa”, que a genitora é peremptória em não proceder a tal indicação.

Nesse sentido, vale dizer que o pai indica as avós, paterna e materna e, ainda, a tia paterna, conforme fl. 140. A mãe afirma que não possui ninguém para indicar, conforme fls. 144/147 e 371. Ela se escuda no argumento de que familiares e amigos estão todos indignados. Com efeito, ao seu modo, a Ré descumpra a decisão de fls. 133/135 o que acaba por impor, de uma certa maneira, que a convivência seja feita no setor do serviço social do Juízo.

Vale dizer que a conduta da Ré é criticada pelo Juízo de 2º Grau à fl. 185 quando é mencionado que “a agravada não tem o direito de não concordar com uma decisão da qual não recorreu. Não recorrendo, com ela concordou. Tem que cumprir a determinação judicial e contribuir para uma solução viável e não se omitir e faltar às audiências promovidas para tentativa de acordo”.

Com efeito, a audiência designada à fl. 177 ocorreu na tentativa de fazer cumprir a decisão de fls. 133/135. E a Ré, devidamente intimada, não compareceu. Antes disso, vale dizer, às fls. 165/167, a Ré já havia manifestado sua discordância com as pessoas indicadas pelo Autor, repita-se, entre elas, a avó materna da menina.

Na assentada da audiência de fl. 177 restou consignado: “pelo patrono da Ré foi dito que ela não concorda com a indicação de qualquer pessoa para fazer o acompanhamento das visitas.” Outra audiência especial, também com o intuito de composição, foi posteriormente realizada às fls. 906/907 e, da mesma forma, não contou com a presença da Ré e somente o seu advogado se faz presente.

Durante o trâmite processual, o Autor se viu afastado dos assuntos escolares que dizem respeito à filha, conforme fl. 682, alínea *d*, fls. 695v, 711 e 722. E a convivência provisória determinada, por vezes, restou inviabilizada sob a justificativa de trabalho da genitora (fls. 309/310 e 373/374) e por justificativas relacionadas à saúde da menina (fls. 311/312).

Há ainda atrasos que se reputam à genitora que prejudicam o já restrito tempo de convivência (fls. 356/357). A Ré também não concorda com as visitas no dia de aniversário da filha (fl. 460).

Assim é que, em determinado momento, o Juízo determina a intimação da Ré, por OJA, para dar cumprimento à decisão judicial que estabeleceu a convivência provisória (fl. 433). Aí vem novas justificativas que se ancoram no fato da avó materna ter sofrido acidente doméstico (fls. 458/460). Com efeito, à fl. 463, item 1, há nova determinação do Juízo de que a Ré cumpra a decisão determinada pelo Juízo de 2º Grau.

Para além de tudo isso, muito grave foi o fato de a Ré ter revelado ao médico psiquiatra, perito do Juízo, que ela está preparando o futuro da filha sem o pai (fl. 861). Toda essa conduta deságua no fato de maior gravidade de todos, que foi o de relatar para filha que o pai viajou, conforme depoimento pessoal à fl. 1.038. Não é de se estranhar, portanto, que a Ré sequer considerou a possibilidade do pai ou da avó paterna fazer a entrega dos presentes comprados pela família paterna para a menor (fls. 723 e 737). Por óbvio, porque a mãe havia contado à menina que o pai viajou e não mais manteve contato, o que, em larga proporção, concebe uma ideia de abandono.

Isso tudo revela um ar dominador na postura materna ao longo do processo, o que é corroborado pelo relato de fls. 1.106/1.114, em que deve ser ressaltado que há notícia de que se tentou contato telefônico; contato através do advogado; e por meio de correspondência para a Ré a fim de que ela comparecesse ao setor do serviço social do Juízo para entrevistas junto à ação de regulamentação de visitas proposta pelos avós paternos (fls. 1.109/1.112). O depoimento pessoal da Ré, às fls. 1.039/1.040, também contém, no mesmo sentido, um tom autoritário.

Então é preciso questionar se tais atos se traduzem em medidas de proteção ou em abuso de direito. Cumpre ressaltar que todas as medidas judiciais determinadas no sentido de se tentar preservar algum contato paterno, com todas as cautelas que o caso exige, são entendidas pela mãe como medidas que colocam a filha em situação de risco. Toda e qualquer tentativa de reencontro foi rejeitada pela Ré (fls. 837/838 e 844). Vale reproduzir o trecho a seguir:

Sra. YYY conclui afirmando não ser o momento de a filha ter conhecimento dos motivos pelos quais foi criada sem a presença do pai. Não deseja que ela mantenha contato com a família paterna pelos motivos já expostos na presente ação judicial, e entende que caberá a \*\*\*\* na idade adulta questionar as atitudes do pai e decidir pela reaproximação. Por esta razão não deseja que ela compareça em Juízo, pois não saberia o porquê de estar passando por isso. (fl. 1.114)

Com efeito, a questão que se coloca é a de que todos precisam aguardar a maioridade de \*\*\*\* para que ela retome o contato paterno, tudo em conformidade com o voluntarismo da genitora.

Prosseguindo, uma situação que merece destaque é o fato de que a problemática relativa à convivência paterna coincide com a nova relação, à época, constituída pela genitora da menina.

Soma-se a isso que, em sua peça de defesa, aduz a Ré que, no caso de sobrevir sentença penal condenatória em razão da notícia de abuso, entre os efeitos secundários da condenação está a incapacidade para o exercício do poder familiar.

Outrossim, revela o estudo de fl. 1113 que “\*\*\*\* passou a ter como referência o Sr. -----, com quem a genitora viveu maritalmente por cinco anos. O relacionamento do casal acabou há dois anos, mas a amizade entre eles foi mantida e \*\*\*\* ainda tem contato e carinho pelo Tio -----, como o identifica”.

A esse respeito, também já se debruçou a literatura acadêmica, no sentido de questionar se é bom ou não para a criança ou adolescente ter ao longo de sua vida tantos “pais” quanto houver sucessivos companheiros de suas genitoras. Vale reproduzir a lição de Leila Maria Torraca de Brito e Solange Diuana na obra “Adoção por cônjuge – Reais vantagens, quando?”<sup>9</sup>

Dessa maneira, muitas interrogações nos conduzem à análise do que justificaria a destituição do pátrio poder de um pai que, em algum momento, foi significativo na vida do filho e, mesmo física ou materialmente ausente, representa uma referência para este.

Além de analisar a carga legal e emocional que esse feito traz em si, podemos pensar na confusão de papéis que é capaz de provocar. O pai e o irmão “de sangue” passam a ser “estranhos” legalmente – um “ex-pai” ou “ex-irmão” –, e pessoas que até outro dia eram estranhas tornam-se pai, irmão e avós.

...

A juíza francesa MARIE-CHRISTINE GEORGE (1998, p.27) esclarece que tais casos têm sido frequentemente encaminhados aos tribunais de seu país. Situações que equiparam a “modos de destruição da filiação” quando interpretadas como uma tentativa de descaracterização da história e da identidade de uma criança.

A autora cita como exemplo o caso de uma menina de 11 anos prestes a ter sua identidade alterada pela quinta vez, em função dos casamentos e separações conjugais de sua genitora.

...

Uma análise aprofundada dos casos encaminhados permitiu a observação de que grande parte das motivações presentes nestes processos de adoção por parte do cônjuge surge em decorrência das dificuldades enfrentadas ao longo do rompimento matrimonial. Separações mal resolvidas provocam o desejo de vingança ou a necessidade de “apagar” um passado que, por si só, traz sentimentos e situações que essas mães não gostariam de ter vivenciado. Ultrapassando os limites domésticos, elas buscam auxílio na Justiça para decidir a guarda dos filhos, e, posteriormente, a destituição do pátrio poder, seguida da adoção do filho pelo atual marido.

<sup>9</sup> BRITO, Leila Maria Torraca; DIUANA, Solange. *Adoção por cônjuge – reais vantagens, quando?*

...

Recomenda-se que, nestes casos, fique claro para as crianças que o novo companheiro da mãe não irá retirar o lugar de seu pai, iniciando-se a distinção, tão necessária atualmente, entre conjugalidade e parentalidade.

Continuando, questões semelhantes à dos autos, de notícia de abuso sexual praticada pelo genitor em face da prole, como já se disse, foram objeto de estudos acadêmicos no âmbito da Psicologia Jurídica, inclusive com uma outra mirada.

Com efeito, mais uma vez se traz a autora Márcia Ferreira Amendola que, no texto: “As falsas denúncias de abuso sexual de pais contra filhos, caminhando na contramão”, integrante de obra “Famílias e Separações – perspectivas da psicologia jurídica”, organizado por Leila Maria Torraca de Brito, traz a lume uma importante análise.

Assim, considerando os profissionais parte dos processos que investigam notícias de abuso sexual de pais contra filhos, ela realizou pesquisa de mestrado – junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social do Instituto de Psicologia da UERJ – com o propósito de compreender como os psicólogos que atuam em instituições de referência na avaliação de casos de suspeita de abuso sexual contra criança desempenham suas atividades.

Para tanto, dois aspectos fundamentais foram levados em consideração: a perspectiva do pai acusado e a possibilidade de existirem falsas denúncias de abuso sexual de pai contra filhos no contexto da separação conjugal.

Segundo a Autora:

De acordo com Green (1986), a maioria dos profissionais não consegue diferenciar os casos de abuso sexual daqueles em que há falsas alegações. Segundo o autor, quando os especialistas não são capazes de chegar a um consenso sobre a existência do abuso, preferem conservar a palavra da mãe e da criança como evidência, a fim de promover o afastamento do pai acusado como medida de proteção à criança.<sup>10</sup>

Quanto ao comportamento materno, no sentido do que já foi mais acima analisado, a autora pontuou que, segundo um dos psicólogos entrevistados na sua pesquisa, as mães podem criar uma situação de abuso a partir de fatos como um banho ou uma higienização íntima feita pelos pais, e acrescentar eventos que não existiram, fazendo com que a criança – que mantém uma aliança com a mãe – acredite nisso e passe a relatar ou confirmar a história de abuso sexual contada pela genitora. No caso em exame, foi aventada a questão do banho.

<sup>10</sup> AMENDOLA, Marcia Ferreira de. Falsas denúncias de abuso sexual de pais contra filhos: caminhando na contramão. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). *Famílias e Separações*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008, p. 162.



Ainda foi pontuado que, no curso da demanda, em determinados casos, constatou-se a interferência das próprias mães que deixam de levar as crianças para a assistência terapêutica ou para os atendimentos destinados à avaliação psicológica, assim como se ausentam de casa ou fogem das intimações judiciais. Como já foi dito acima, há notícia nos autos de que, a nem todas as entrevistas com os psicólogos do Juízo, \*\*\*\* foi levada pela mãe.

Por fim, também no que diz respeito à conduta materna, verificou-se que, para manter o afastamento paterno, algumas mães associaram a suspensão de visitas a processos outros, tais como destituição do poder familiar e adoção por cônjuge. No caso em apreço, não houve a propositura das ações propriamente ditas. Mas foi, sim, aventada pela genitora a possibilidade de perda do poder familiar paterno, assim como a assunção do papel paterno por parte do posterior companheiro da genitora.

A primeira constatação, contudo, foi que, em alguns casos, os processos foram precedidos de avaliações da criança realizadas em consultórios particulares e/ou escolas por psicólogos, ou educadores, conhecidos da mãe. As mães que noticiam o abuso, munidas dessas avaliações parciais – cujo pai acusado não foi ouvido –, ao ingressarem na Justiça, apresentaram tais laudos como a principal prova da ocorrência do abuso. A história dos presentes se desenvolve a partir da consulta à pediatra de \*\*\*\*. Há também o documento escolar de fl. 45 utilizado pela mãe como meio de prova.

Em outros casos, a avaliação psicológica foi solicitada após relato e notificação de abuso sexual em delegacias e conselhos tutelares, que tendem a encaminhar a mãe, juntamente com a criança, a entidades de referência na avaliação de abuso sexual. Na mesma linha, após a consulta à pediatra de \*\*\*\*, o caso foi levado em sede policial e se procedeu à avaliação pela psicóloga da Abrapia.

No entanto, o encaminhamento da criança para avaliação psicológica em instituições de referência não é garantia de que os pais acusados serão atendidos. Muitos declararam não terem sido convocados a comparecer para uma única entrevista, apesar de solicitarem atendimento, o que não impossibilitou que os profissionais de psicologia elaborassem laudos acusando-os.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. O pai/Autor não foi ouvido pela pediatra particular da menina, que fez o primeiro atendimento dela, nem pela psicóloga da Abrapia, cujo laudo serviu de base para tudo que se seguiu. O Autor foi ouvido, no entanto, no MP (fls. 240/241) e pela equipe técnica do Juízo (fls. 277/287).

Nas palavras da autora:

Nesse sentido, alguns psicólogos relataram que iniciavam seus atendimentos geralmente sem chamar o pai acusado para participar da avaliação psicológica, o que resultava na emissão de parecer psicológico preliminar e unilateral. Para Shine (2003a), este é o cenário mais comum: ver mães solicitarem tais avaliações para

psicólogos, a pedido de seus advogados, com o propósito de subsidiar o início de um litígio processual.

...

Todos os psicólogos que colaboraram com a pesquisa disseram realizar entrevistas com crianças e alguns familiares, normalmente a mãe, privilegiando os atendimentos em que ficam a sós com as supostas vítimas. Apesar de atenderem às mães e ocasionalmente às avós ou tias das crianças, três entrevistados declararam que os atendimentos psicológicos se destinavam, exclusivamente, às crianças vítimas de abuso sexual, sem a participação do provável abusador. Esses atendimentos visavam à avaliação psicológica, tomando por base o modelo da entrevista de revelação, no qual crianças são ouvidas, ora junto às suas mães, ora em separado.

Conforme explicações de um dos psicólogos, o procedimento adotado pela instituição, a partir das informações passadas no programa de treinamento e capacitação de profissionais para a revelação do abuso sexual da criança, era o de não convocar os pais acusados para participar da avaliação, pois poderia ser perigoso para o psicólogo. Tal regra foi estabelecida sem questionamentos por algum tempo, até que um pai acusado pediu para ser atendido. A partir desse episódio, a equipe começou a repensar sua atuação frente aos casos, concluindo que errou ao sustentar essa prática de exclusão. Na percepção desse psicólogo entrevistado, muitos casos tomaram um rumo diferente após a realização de entrevistas com os pais que se apresentavam na instituição.

Segundo Njaine *et al.* (1997), a exclusão do pai acusado torna essa intervenção psicológica propensa a erros de interpretação pelos profissionais, em virtude de restringir o alcance do olhar somente às informações que lhes são prestadas por uma das partes.

Portanto, tal fato determina a emissão de conclusões parciais, mesmo quando o psicólogo entende que a criança revelou o abuso.

...

Para dois psicólogos em particular, a responsabilidade implicada na avaliação de uma suspeita de abuso sexual foi assunto de inquietação, originando uma série de considerações acerca das possíveis repercussões que os laudos poderiam gerar na vida das crianças e dos acusados, especialmente quando o abuso sexual pudesse não ter ocorrido. Cogitaram a possibilidade de serem induzidos ao erro se ficassem restritos às interpretações da palavra

da suposta vítima criança e da mãe denunciante, mas admitiram que incluir o pai acusado no processo de avaliação não fazia parte da rotina de trabalho.<sup>11</sup>

Em outra obra, a saber, “Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual” a autora traz um bom questionamento a respeito da falta de oitiva do pai/acusado. Reflexões que, de fato, colocam em dúvida se o caminho eleito para a elaboração do laudo pela Abrapia reflete o melhor interesse do menor.

Segundo a autora, ao se tratar de abuso sexual do genitor em face da prole menor de idade, entre os profissionais da saúde e operadores do Direito, vigora uma *lógica interna de acusação*, nos seguintes termos:

... se à mãe, naturalmente predisposta a cuidar da criança, cabe a *verdade* em relação à denúncia de abuso sexual, logo, ao pai, que nega a autoria deste abuso, resta a *mentira*.

A consequência mais provável dessa lógica, fundamentada em paradigmas ou em “*versões canônicas*”, usando a expressão de Cárdenas (2000, p.1), é que o profissional se antecipe às evidências e se abstenha do compromisso de ouvir o pai acusado (ou de ouvi-lo sem tendenciosidade), em um desrespeito aos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos,...<sup>12</sup>

O que mais adiante conclui a autora é que, quando o genitor suspeito não é atendido e lhe retiram a palavra, também fica de fora da análise “parte que integra o contexto da vida da criança”. E ela prossegue:

Arzeno (1995, p. 13) destacou, ainda, que o “contexto sociocultural e familiar deve ocupar um lugar importante no estudo da personalidade de um indivíduo, já que é de onde ele provém”, de modo que as conclusões alcançadas pelo psicólogo, em seu processo de avaliação da criança, devem ser adaptadas às perspectivas socioeconômica e cultural, assim como a história pessoal e familiar. Para tanto, a autora propõe a realização de uma entrevista familiar diagnóstica em algum momento do processo de avaliação da criança, em que serão ouvidos todos os principais integrantes de sua família, abrindo um leque de histórias e versões para o mesmo fato.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 175, 176 e 179.

<sup>12</sup> AMENDOLA, Marcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Editora Juruá: Curitiba, 2013, p. 109 e 110.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 111.

Outro dado relevante que se extrai dos autos, de fls. 285/287, assim como dos depoimentos de fls. 1.048/1.053, é que tanto a pediatra de \*\*\*\*, como a psicóloga da Abrapia, revelam que o discurso da menor, ao ser ouvida por elas, foi tão bem encadeado que ela jamais teria inventado aquilo. Seguem as respectivas transcrições:

Afirmou estar convencida da veracidade de sua história por considerar que aos três anos uma criança não fantasia tantos detalhes, tampouco reproduz com precisão um relato criado por outrem. Ponderou ainda que, se tivesse sido molestada por alguma outra criança, a menina não descreveria uma ejaculação. (fl. 285)

...que ratifica integralmente as declarações prestadas para a equipe psicossocial da equipe do juízo constantes de fl. 287; que inicialmente a menor tentou negar os fatos e até proteger o pai, mas depois acabou revelando fatos que não eram próprios de sua idade e a depoente achou pouco provável que uma criança tão nova pudesse criar os fatos narrados ou mesmo ser induzida por terceiros. (fl. 1053)

Ou seja, todos os argumentos decorrem do fato de uma criança de 3 anos não estar apta a inventar os fatos narrados. Nessa linha, ainda de acordo com Marcia Ferreira Amendola:

Summit (1983) argumentou que as crianças não são capazes de fabricar histórias de abuso sexual e que, portanto, devem receber todo o crédito quando revelam o abuso, mesmo quando as declarações se mostram bizarras e incoerentes.<sup>14</sup>

Contudo, posteriormente, outros autores sustentaram a falta de fundamentação técnico-científica do modelo de Summit, em função da ausência de estudos empíricos que distinguissem crianças abusadas daquelas não abusadas.

Em resposta a tais críticas, Summit (1992) admitiu que ele trouxe apenas uma opinião clínica, sem a pretensão de ser um instrumento científico, de modo que, sua aplicação como evidência de abuso sexual, não atende a critérios de confiabilidade técnica necessários para validar um diagnóstico. É preciso, pois, relativizar essa máxima de que *crianças nunca mentem*.<sup>15</sup>

De acordo com Foucault, extraído do que foi consignado na obra de Marcia Ferreira Amendola:

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 86.

Nesse sentido, a entrevista de revelação seria uma forma de disciplinar a palavra da criança: “um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder; e onde, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam” (FOUCAULT, 2005, p. 143). (...)

Para Foucault (2001), a confissão estabelece uma relação de poder, cujo confesso produz um discurso sobre si, enquanto aquele que ouve interpreta, redime, condena e domina. O autor enfatiza que a confissão está entre os rituais de maior importância à produção de verdade: “emprega-se a maior exatidão para dizer o mais difícil de ser dito; confessa-se em público, em particular, aos pais, aos educadores, ao médico, àqueles a quem se ama;

fazem-se a si próprios... Confessa-se – ou se é forçado a confessar” (p. 59).<sup>16</sup>

Prosseguindo, como já foi dito pela assistente técnica do Autor, às fls. 203/217, os recursos empregados nos autos que dizem respeito à entrevista de revelação; o uso de bonecos anatômicos; e/ou desenhos são bastante questionados na literatura especializada. Com efeito, a partir da leitura do “parecer” da assistente técnica, este órgão ministerial pôde, então, buscar mais informação sobre o tema.

A respeito do uso de bonecos, o que se pode dizer, com base na autora pesquisada, é no sentido de que, ainda que haja opiniões diversas, há consenso de que esse mecanismo, assim como qualquer outra forma de testagem psicológica, não traduz técnica cientificamente comprovada para diagnosticar ou validar a ocorrência de abuso sexual contra a criança.

O debate acadêmico a respeito do uso de “bonecos anatomicamente corretos” é extenso. Mas, segundo a autora que está sendo reproduzida, chamou-lhe a atenção uma matéria publicada no Jornal O Globo referente à notícia de fato levada ao MP de Porto Alegre a respeito de uma boneca conhecida pelo nome de “Baby Assadinha”. De acordo com a autora, a reportagem informa que, segundo o MP, a boneca induziria crianças de três a cinco anos de idade a ações eróticas:

As crianças passam água morna nas assaduras da boneca [...] [e] descobriram que, massageando os sensores [na região genital], a boneca ri. De acordo com os professores, as crianças estavam fazendo atos de masturbação com as bonecas” (O GLOBO, 2006, p.14).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 100.

Assim, vale a ponderação:

Se a justificativa de pais, professores e finalmente do MP, para que a boneca “Baby Assadinha” não fosse mais comercializada, recaía sobre o fato de que essas bonecas induziam crianças de três a cinco anos a comportamentos masturbatórios, portanto, sexualizados, o que podemos concluir acerca dos bonecos anatômicos? No mínimo, a manipulação pelas crianças dos órgãos genitais dos bonecos anatômicos suscitaria ou induziria, no profissional, a uma leitura que remetesse à possibilidade de abuso sexual.<sup>18</sup>

Outrossim, não há menos controvérsias a respeito da técnica de utilização de desenhos. A autora prossegue na crítica:

Ademais, no que diz respeito às interpretações de testes projetivos baseados em desenhos, Campbell (1998) afirma que estas são, substancialmente, influenciadas pela expectativa preexistente de psicólogos avaliadores. Segundo o autor, não há dados disponíveis indicando que dois ou mais psicólogos, analisando o mesmo desenho, concordem com a interpretação sobre os indicativos de abuso sexual. Como resultado, adverte que o uso de desenhos em alegações de abuso sexual é contra-indicado e que os psicólogos que fazem uso deste recurso para atestar uma ocorrência de abuso sexual, acabam por realizar conjecturas irresponsáveis.<sup>19</sup>

O que se pretende com a presente análise crítica é mitigar um pouco o que foi traduzido por “verdade real dos fatos” nos presentes autos.

É ir um pouco além no horizonte. É relativizar a condenação de um pai como abusador e de uma filha a não ter mais o direito de qualquer contato com ele, até a maioridade, como sugere o voluntarismo da genitora, mais acima revelado. Nessa linha:

Diante do exposto, ficou evidente que a entrevista de revelação, com o uso de bonecos anatômicos e/ou desenhos permanece como objeto de análise e críticas quanto à sua cientificidade e aplicabilidade, configurando-se em um tema controverso, com propensão para suscitar uma diversidade de opiniões a respeito. Dos autores estudados, verificamos que a maior preocupação refere-se à natureza indutiva desse processo, de modo que é possível concluir que o testemunho da criança geralmente é

---

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 107.

atravessado pelos discursos educacionais, juízos de valor, vontade e intervenção de pais e interpretação de psicólogos que se tornam o “sujeito ético piedoso e compassivo que identifica o sofrimento e age para afastá-lo” (CHAUÍ, 1998).<sup>20</sup>

Enfim, para além dos questionamentos que foram ventilados acima, vale ressaltar que o que restou colocado no processo é que há fortes indícios de abuso sexual. Mas, como tal não teria deixado vestígios, nenhuma equipe técnica pôde ser categórica e definitiva ao afirmar que o abuso, de fato, ocorreu. Contudo, a toda evidência, essa notícia de abuso permeia e está entranhada nessas relações familiares.

Desse modo, no entender deste órgão ministerial, como a questão foi trazida à apreciação de um Juízo de Família, em sede de ação de regulamentação de visitas, é preciso ir além da responsabilização ou culpabilidade paterna. É preciso, pois, estabelecer se esse pai e essa filha serão condenados a não manterem qualquer contato até que ela atinja a maioridade.

Hoje, a menina já é uma adolescente. No estudo elaborado pela equipe técnica do Juízo, é posto, à fl. 282, que “ao longo das entrevistas realizadas, pudemos perceber que \*\*\*\* desenvolveu fortes vínculos afetivos com o genitor e que ainda os preserva”. Posteriormente, à fl. 283 prosseguem as técnicas do Juízo:

desse modo, levando-se em consideração os fortes vínculos afetivos que ligam \*\*\*\* ao pai, seria extremamente benéfico que o genitor se dispusesse a participar de tratamento psicológico em instituição especializada, visando resgatar uma forma mais saudável de se relacionar com a filha.

Outrossim, vale dizer que as visitas assistidas pela equipe técnica do Juízo tiveram início em maio de 2006, conforme referido pelas assistentes sociais à fl. 532. E no mesmo relato elaborado por elas, contido às fls. 532/536, ou seja, um ano depois, em abril de 2007, vem a notícia de a menina estava infantilizada; com comportamento regredido; com comportamento exibido e, de certa maneira, erotizado. Mas, de fato, é importante arguir se tudo isso viria do contato paterno, tão limitado e assistido.

A perícia realizada pelo médico psiquiatra do Juízo, à fl. 884, também destacou, com relação ao Autor:

Não demonstrou sinais e sintomas de ser portador de Personalidade Psicopática.

(O psicopata é um indivíduo que não leva em conta as circunstâncias sociais, é uma personalidade estranha, separada do seu meio.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 107.

A psicopatia não é, portanto, exógena, sendo sua essência constitucional e inata, no sentido de ser pré-existente e emancipada das vivências.

Não tem afetividade por ninguém. Todos os seus atos visam o seu próprio bem estar e ganhos secundários.

Faz-se notória uma grande inclinação para violação das regras, sem importarem-se com os direitos alheios.

Suas tendências maliciosas resultam em frequentes dificuldades pessoais e familiares, assim como complicações legais.)

O autor trabalha há cerca de quinze anos da Progecon Engenharia, como responsável pelo setor de compras, em geral de toda a empresa.

Seria bastante difícil, mesmo para um portador de Personalidade Psicopática, em função da amoralidade presente nos portadores, manter tal nível de emprego, durante tantos anos seguidos. (fls. 884/885)

Já que se menciona o perito do Juízo, é muito importante reproduzir uma outra colocação dele, agora no que diz respeito ao litígio severo que envolve estes autos:

Tanto o pai, Sr. XXX, quanto a mãe, Sra. YYY, não possuem capacidade cultural, intelectual, psíquica e emocional para terem entendimento consciente dos malefícios que causaram à menor \*\*\*\* e que ainda estão causando. À menor nascida em 2002, atualmente na fase edípica mais desenvolvida, foi-lhe pintado o quadro de que o pai é um monstro e que não o vê e não mantém contato com o mesmo há anos seguidos. Independente se é ou não. Como será que a menor “entende” esta situação hoje. (fl. 863)

Nesse sentido, o desafio que se impõe ao Estado, por meio das instâncias que atuam junto ao Poder Judiciário, é encontrar meios de garantir que a agora adolescente também tenha acesso à sua linhagem paterna, com a garantia dos laços de parentesco dentro da observância dos direitos e deveres próprios ao exercício do poder parental. Com efeito, há todo um trabalho legislativo que traz essa garantia prevista na Constituição da República, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, não obstante, na origem, as decisões judiciais terem sido proferidas nesse sentido, de proteger o contato paterno, ao longo do processo, não foi o que se mostrou viabilizado. Vale reproduzir os trechos das decisões a seguir:



É de se ter em consideração maior, os interesses da criança. A ausência do pai durante fase de sua vida, ou seja, enquanto durar o processo, certamente produzirá efeitos negativos em sua formação; no entanto, por outro lado, a presença do genitor de forma atormentadora – no caso de se revelarem verdadeiras as imputações contra ele vertidas pela mãe – também fomentará emoções absolutamente destruidoras ao filho.

Deve-se chegar ao termo médio de ambas as extremidades, determinando que a visitação do pai ou da criança ao pai, se faça acompanhada por terceira pessoa, de comum escolha entre os genitores, ou, em se revelando ausência de consenso, a indicação pelo Juiz da causa. (fl. 134)

Nota-se que o recorrente está empenhado em estar mais frequentemente com a filha, até porque indica a avó materna como uma das pessoas a lhe acompanhar na visitação e outras como a avó paterna e uma tia da menor (fl. 69), o que não vejo empecilho, uma vez que a agravada manteve-se silente sobre a escolha.

Também se afigura razoável que tanto parentes da agravada quanto os do recorrente, tenham o direito de ver a criança nestas oportunidades de visitação acompanhando sempre o pai. (fl. 293)

Cumprido ressaltar que no depoimento pessoal da genitora é mencionado que a adolescente realiza acompanhamento psicológico (fl. 1.039). Há cinco anos ela é acompanhada pela mesma profissional, Dra. -----.

O genitor, por sua vez, declarou ao perito do Juízo que está ciente da dificuldade de retomar a sua relação com a filha, conforme fl. 863. Ele frequentou o CACAV para tratar a respeito do tema dos autos, conforme se depreende de fls. 1.075/1.079.

No mesmo sentido, vão os textos acadêmicos, como reproduzidos a seguir:

Como problematizamos nesta obra, ao afastar para proteger, vive-se uma dicotomia: a garantia e a violação de direitos coexistem na medida de proteção, que também se torna em medida de punição. Não é possível escapar dessa dicotomia enquanto outras opções não forem criadas e adotadas, de modo que nos resta pensar as tensões geradas por essa medida na relação de pais e filhos.

O afastamento, na versão de proteção, visa garantir a segurança da criança durante o período em que se investiga a alegação de abuso sexual, enquanto na versão de punição, pais e filhos têm violados os direitos de convivência e punidos com a separação compulsória de prazo indeterminado.

Uma medida de fácil deliberação e aplicação que, ao visar proteger, impondo o afastamento prolongado, independentemente de condição de culpa ou inocência desses pais, provoca um prejuízo ao desenvolvimento da criança e um sofrimento aos pais.<sup>21</sup>

Repita-se, agora, se trata de uma adolescente. E o Juízo de 2º Grau já havia colocado que, diante do crescimento da menina, seria viável o contato. Segue trecho da decisão: “Outra regulamentação, fica na dependência da situação fática, sobretudo do crescimento da criança e do seu desejo.” (fl. 307)

Tudo ponderado, é importante, então, a retomada do contato paterno. Embora os textos acadêmicos ainda tenham alguma resistência à convivência assistida, no caso em exame, ainda não há outra solução que se mostre mais viável e adequada.

A Ré, genitora, deverá ter 3 meses, a partir da publicação da sentença, para preparar a filha, com o auxílio da psicóloga que a acompanha, para a retomada do contato com o genitor.

A opção se mostra na realização da convivência paterna aos domingos, das 13h às 17h, no Shopping Ilha Plaza, com o acompanhamento da avó materna ou da tia materna. O genitor, por sua vez, poderá se fazer acompanhar da avó paterna da menina, o que também colocará termo aos autos de nº em apenso, que retrata o pedido de visitação dos avós paternos. O avô paterno é falecido.

Corroboram a sugestão do MP a decisão de fl. 180, que já havia determinado o acompanhamento da avó materna; assim como as decisões de 2º Grau de fls. 184/186 e de fls. 291/294. À fl. 273 o Autor relata que a visitação em companhia da avó materna transcorreu em clima de harmonia com os familiares paternos.

Também o estudo psicossocial de fl. 280 denota que: *“com relação ao acompanhamento das visitas aos sábados, avó não apresentou queixas, além do fato de tais visitas estarem interferindo em sua rotina pessoal”*.

À fl. 283 o mesmo estudo realizado pela equipe técnica do Juízo complementa:

sendo assim, como o objetivo primário é a proteção integral da criança, bem como o dever de evitar medidas que a revitimizem, sugerimos, s.m.j., a realização de visitas acompanhadas por familiar que conte com a confiança dos genitores, concomitante a tratamento psicológico especializado a ser realizado pelo Sr. XXX, a partir do encaminhamento do Juízo.

Outrossim, por determinação do Juízo, à fl. 377, a avó materna havia sido intimada anteriormente para acompanhar a visitação com o que manifestou sua concordância, conforme se depreende de fl. 380.

---

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 174.

Ante o exposto, oficia o MP no sentido de que a visitação tenha início 3 meses a partir da publicação da sentença, aos domingos, das 13h às 17h, no Shopping Ilha Plaza, com o acompanhamento da avó materna ou da tia materna. O genitor, por sua vez, poderá se fazer acompanhar da avó paterna da menina, o que também colocará termo aos autos de nº em apenso, que retrata o pedido de visitação dos avós paternos. O avô paterno é falecido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.

**ERICA ROGAR**

Promotora de Justiça | Mat. 2162